

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRELIMINAR

DATA: 09/12/2025

EMENTA – EVENTUAL POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTA MUSICAL CONSAGRADO – ARTISTA: “TRUPE DO REINO” - COM FULCRO NO ART. 74, II DA LEI Nº 14.133/2021, ALICERÇADO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024 (REGULAMENTA AS COMPRAS DIRETAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS) - ANTIGO ART. 25, III DA LEI Nº 8.666/93 – SÚMULA Nº 255 DO TCU - PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 13562/2015, DECISÃO SINGULAR – G.JD 8723/2017, RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 8750/2015 – PRIMEIRA CÂMARA – DELIBERAÇÃO AC01 – 2161/2016 – RELATOR: CONS. RONALDO CHADID – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 3940/2015 – DECISÃO SINGULAR G.MJMS – 4028/2016 – RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de análise sobre a eventual possibilidade de inexigibilidade com fulcro no art.74, II da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.901/2024, para a contratação de **ARTISTA CONSAGRADO - “TRUPE DO REINO – GRUPO DE TEATRO CRISTÃO”**. Analisando os documentos acostados ao processo, evidencia-se que o Poder Público Municipal observou fielmente a redação do art. 14 do Decreto Municipal nº 3.901/2024, ademais, realizou a juntada de documentos (publicações) que auxiliaram, conforme narrado pela Secretaria solicitante, na ratificação dos pré-requisitos necessários para a comprovação quanto a se tratar de artista consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada para realização do espetáculo natalino “Um Natal Brilhante”, a ser executado como parte das comemorações das festividades natalinas promovidas pelo Município de Chapadão do Sul – MS.



 **Proc. Administrativo 14.999/2025**

Situação geral : Recebido

2. JUSTIFICATIVA

A contratação do espetáculo “Um Natal Brilhante”, realizado pela Associação Um Lugar Para Todos, tem por objetivo proporcionar à população sul-chapadense um ambiente festivo, acolhedor e culturalmente enriquecedor durante o período de celebrações de fim de ano. O cortejo, por sua característica itinerante e interativa, possibilita maior alcance do público, proporcionando uma experiência artística que envolve música, figurinos temáticos, performances cênicas e elementos visuais que remetem ao espírito natalino.

Além de fortalecer a identidade cultural e valorizar tradições populares, contribuindo para a dinamização das festividades locais, estimulando a convivência comunitária, o turismo local e o comércio, uma vez que atrai a atenção de moradores e visitantes. A ação também reforça o clima de celebração e encantamento característico da época, criando memórias afetivas e fortalecimento do vínculo com a comunidade.

DECLARAÇÃO / CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA

A Associação Um Lugar Para Todos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 17.333.875/0001-08, com sede na Rua Boqueirão, número 36, Bairro Monte Carlo, no município de Campo Grande MS DECLARA que é a **única e exclusiva representante** do espetáculo Um Natal Brilhante com participação de atores e banda. Somente a mesma está autorizada a **negociar, assinar contratos, agendar apresentações, tratar valores e representar oficialmente o espetáculo** perante prefeituras, órgãos públicos e qualquer contratante. Nenhuma outra pessoa física ou jurídica está autorizada a representar, intermediar ou negociar apresentações do espetáculo durante a vigência desta declaração. Esta representação é válida por prazo **indeterminado**, podendo ser revogada somente por manifestação escrita da parte responsável pelo espetáculo.

Campo Grande – MS, 25 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br DIEGO RECENA AYDOS
Data: 25/11/2025 11:08:50-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Associação Um Lugar Para Todos
17.333.875/0001-08

 Marcelo C. SAD - DC
Diretor de Departamento

↓
 SAD - DC - Depar...
CC CC

08/12/2025 07:17

8 setores envolvidos

SAD - DC ✓ SEMEC - GCDULT ⓘ
SAD - GERCOM ✓ ⓘ SEMEC ⓘ
GAB - PREF ✓ ⓘ SEFIP - DPLAN ✓ ⓘ
SEFIP ✓ AJUR ⓘ

Contratação de Espetáculo Natalino | SEMEC

04. Inexigibilidade

Memorando 28.753/2025 - Contratação para apresentação de Cortejo Natalino

Marcelo Henrique Brina Camilo
Contato: (67) 996186072

Este item foi mencionado em:

Memorando 28.753/2025 - Contratação para apresentação de Cortejo Natalino

Despacho 11- 14.999/2025

Respondido: 09/12/2025 08:50

Certidões Nega...

 Marcelo C. SAD - DC
Diretor de Departamento
↓
Envolvidos internos acompanhando

Marcelo Henrique Brina Camilo
Contato: (67) 996186072

Anexos (3) Em lista | Em galeria

[NF_05_Mun_Paranhos_R_10_000_00.pdf](#) (151,28 KB)

[NF_05_Sanesul_R_4_125_60.pdf](#) (150,75 KB)

[NF_05_Sanesul_R_4_723_40.pdf](#) (157,53 KB)

Despacho 11- 999/2024

Respondido: 31/07/2024 14:15



Waldirio N. **AJUR**
Assessor Jurídico



SAD - DC - Depar...
A/C Luiz S.

Prezado,

Solicite atenção e providências em face do: ECAD (ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO), entidade reguladora de direitos autorais. LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 - considerando as inúmeras problemáticas com os outros shows já executados em nosso município.

Procedam junto a Sec. de Cultura, para o devido enfrentamento com o ECAD (<https://www4.ecad.org.br/>).

Enviem imediatamente ao Dir. de Cultura responsável.

Ademais, esclareça se restou comprovada ou não a parte grifada:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Aguardo para prosseguir.

—
Waldirio de Campos Gouvêa Neto
Assessor Jurídico do Município.

Portaria nº 458/2016 - Substituída Pela Portaria nº 086/2021.

"Seja extremamente sutil, tão sutil que ninguém possa achar qualquer rastro. Seja extremamente misterioso, tão misterioso que ninguém possa ouvir qualquer informação. Se um general puder agir assim, então, poderá celebrar o destino do inimigo em suas próprias mãos. [1]"

[1] A Arte da Guerra - Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell - 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].

Conforme preconizado na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

A PROPOSTA ABRANGE O CORTEJO NATALINO COM 28 PERSONAGENS, MAIS A BANDA QUE ACOMPANHARÁ COM MÚSICAS NATALINAS, UM ESPETÁCULO TEATRAL COM DANÇAS E MÚSICAS E TAMBÉM FOTOS COM O PÚBLICO. A DURAÇÃO PREVISTA É DE 2H30 MINUTOS. O PAGAMENTO DEVERÁ SER FEITO NO DIA DO EVENTO, NA CONTA DO BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGÊNCIA: 2228 OPERAÇÃO: 1388 CONTA 739161942-7. ASSOCIAÇÃO UM LUGAR PARA TODOS

Campo Grande, 05 de dezembro de 2025



ASSOCIAÇÃO UM LUGAR PARA TODOS
CNPJ 17.333.875/0001-08

Comprovação dos Eventos já Realizados – Opinião Pública e Notoriedade.

TRUPE DO REINO APRESENTA:

UM NATAL BRILHANTE

REALIZAÇÃO: COPEPAR
APOIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

DIA 14/11
19:00

QUADRA DA TELEMS



COPEPAR
CONSELHO DE PASTORES
EVANGÉLICOS DE PARANHOS





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Atestamos, para os devidos fins de direito e a pedido da interessada, que a empresa **Associação Um Lugar Para Todos**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.333.875/0001-08, com sede em **Rua Boqueirão, 44, Monte Carlo, Campo Grande-MS, 79022-063**, prestou/executou para **MUNICÍPIO DE PARANHOS/CULTURA**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.998.335/0001-03, situado à rua **AVENIDA MARECHAL DUTRA, Nº1500 - BAIRRO CENTRO - CEP:79925-000**, os serviços/fornecimentos abaixo especificados:

1. **Objeto do Contrato:** Prestação de serviços artísticos de personagens Natalinos e espetáculo teatral.
2. **Período de Execução:** 14/11/2025.
3. **Principais Atividades Realizadas:** Cortejo Natalino com Personagens e Realização de Espetáculo Musical.

Declaramos, ainda, que a referida empresa cumpriu pontualmente com todas as obrigações assumidas, executando os serviços e fornecimentos de forma satisfatória, com qualidade e eficiência, e nada consta em nossos registros que a desabone técnica ou comercialmente.

Por ser verdade, firmamos o presente em duas vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos legais e de direito.

Paranhos MS, 24 de novembro de 20205.

HELIOMAR
KLABUNDE:3
6929891991

Assinado de forma digital
por HELIOMAR
KLABUNDE:36929891991
Dados: 2025.11.25
14:01:59 -03'00'

MUNICÍPIO DE PARANHOS/CULTURA
CNPJ sob o nº 01.998.335/0001-03

Durante o planejamento do evento de abertura das festividades natalinas, identificamos a necessidade de incluir uma atração artística diferenciada, capaz de atender e agradar a população de Chapadão do Sul em sua diversidade cultural e etária.

Nesse contexto, destacamos a **Associação Um Lugar Para Todos**, conhecida como **Trupe do Reino**, cuja atuação se consolidou ao longo dos anos como referência no segmento de artes cênicas e performances temáticas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Embora não detenha ampla consagração em âmbito nacional, a Trupe do Reino possui **notoriedade regional significativa**, comprovada principalmente por sua expressiva demanda no **setor privado**, com apresentações e contratações frequentes por shopping centers, instituições religiosas, congressos, empresas promotoras de eventos e diversos empreendimentos que buscam atrações de caráter artístico, cultural e interativo.

A credibilidade e o alcance público do grupo podem ser verificados também por meio de sua plataforma oficial no Instagram, onde são divulgados registros de apresentações, portfólio de eventos, projetos temáticos e parcerias realizadas no estado. O conteúdo pode ser consultado no perfil:

@trupedoreinooficial (<https://www.instagram.com/trupedoreinooficial>)

Diante do exposto, atestamos que a **Trupe do Reino possui notoriedade comprovada no Estado de Mato Grosso do Sul**, sendo um grupo artístico consolidado, amplamente requisitado e reconhecido por sua qualidade técnica, profissionalismo e relevância cultural. Assim, justifica-se plenamente sua indicação como atração apta a integrar as festividades natalinas de Chapadão do Sul.

Despacho 16- 14.999/2025

Respondido 09/12/2025 11:25

Parecer Jurídico...



Tatiane A.

SEMEC - GCDCULT

Técnica de Atividades Organizacionais II

Envolvidos internos acompanhando

Tatiane Fernandes Do Amaral
Técnica de Atividades Organizacionais II

Anexos (2) Em lista | Em galeria

IMG_20251209_WA0041.pdf (635,47 KB)

notoriedade.pdf (135,77 KB)

DA ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/93, a licitação será sempre exigida para a aquisição de produtos e contratação de serviços por órgãos públicos, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, denominadas de situações de contratação direta.

De acordo com o antigo art. 25 da Lei 8.666/93, abarcado no art. 74 da NLLC, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. O referido artigo contém cinco incisos de cunho exemplificativo e cuja leitura é essencial para a conceituação de inviabilidade de competição.

Ademais, a redação do art. 14 do Decreto Municipal nº 3.901/2024, assim preconiza:

Art. 14. A contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a que alude o inciso II do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, assim considerado a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Da leitura do dispositivo mencionado se infere que a inexigibilidade de licitação ocorre em situações de inviabilidade de competição. **Isto ocorre quando a necessidade da Administração somente pode ser atendida por um bem singular, em relação ao qual não haja como se estabelecer critérios objetivos de comparação.**

Sob este enfoque, verifica-se a previsão expressa da inexigibilidade, **consoante a inteligência do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e, no Decreto Municipal nº 3.901/2024.**

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Art. 14. A contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, a que alude o inciso II do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, assim considerado a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

LEI Nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O próprio artigo define que se considera inviável a competição para a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, mesmo que diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, contudo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse sentido, o Entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Inexigibilidade de Licitação

Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda as necessidades da Administração. Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei no 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei no 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. Além da inviabilidade de competição referida no *caput* do art. 25, a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de: materiais, equipamentos ou gêneros que só possam • ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. Deve a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autêntica que comprove essa condição; • serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; • profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os exemplos a seguir auxiliam no entendimento de contratação por inexigibilidade.

Exemplo 1:

Ha necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo “A” do fabricante CATERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potencia, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.

NO MESMO SENTIDO, OS SEGUINTE ACÓRDÃO DO TCU:

Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados.

Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)

Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado.

Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)

A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.

Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)

O reconhecimento de situação de inexigibilidade não autoriza a Radiobras que cobre pelos serviços prestados preços incompatíveis com os praticados no mercado.

Acórdão 689/2007 Plenário (Sumário)

Exemplo 1:

Ha necessidade de a Administracao adquirir tratores do modelo "A" do fabricante CATERP, pois somente esse modelo consegue, em razao da potencia, abrir estradas na floresta amazonica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitacao para aquisicao do objeto.

Exemplo 2:

Ha necessidade de a Administracao substituir o motor de um carro, marca Veloz. Somente o motor fabricado pela Veloz e capaz de fazer o carro funcionar. Empresas concessionarias ou revendedoras do fabricante comercializam o produto. Nesse caso, nao se configura inexigibilidade. Deve a Administracao licitar o objeto, a fim de que todos os interessados – concessionarios, revendedores ou nao – possam participar do certame para o fornecimento desse motor.

Exemplo 3:

Ha necessidade de a Administracao substituir pecas da central telefonica, marca XYZ. Pecas de outras marcas sao compatíveis com a central. Nesse caso, não se configura inexigibilidade. Deve a Administracao licitar o objeto, a fim de que todos os licitantes possam participar do certame para fornecimento das pecas da marca XYZ.

Exemplo 4:

Ha necessidade de a Administracao contratar artista para animar os festejos do aniversario da cidade. Opta por contratar o cantor ABC. Nesse caso, configura-se inexigibilidade em razao da pessoa. ABC e consagrado pela critica especializada e pela opiniao publica, como melhor cantor do Pais.

A corroborar com a tese acima, relaciono os **PRECEDENTES FAVORÁVEIS** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca do tema:

PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 13562/2015, DECISÃO SINGULAR – G.JD 8723/2017, RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 8750/2015 – PRIMEIRA CÂMARA – DELIBERAÇÃO AC01 – 2161/2016 – RELATOR: CONS. RONALDO CHADID – PRECEDENTE FAVORÁVEL TCE/MS PROCESSO TC/MS 3940/2015 – DECISÃO SINGULAR G.MJMS – 4028/2016 – RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Nas lições de Marçal Justen Filho - (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

8) **Profissional do setor artístico (inc. III)**

Como regra, não compete ao Estado contratar profissionais do setor artístico. O desenvolvimento de atividades dessa natureza compete à iniciativa privada, ainda que ao Estado incumba fomentar as diversas manifestações nesse campo. No entanto, há hipóteses em que o Estado assume o encargo direto de promover eventos artísticos, casos em que deverá realizar a contratação dos profissionais correspondentes.

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.

Jurisprudência do STF:

Jurisprudência do STF

- “E, para não invocar nem artistas brasileiros, mortos nem vivos, mas para demonstrar, por hipérbole, como realmente o caso não era de exigibilidade de licitação, comparo: é como se alguém resolvesse contratar uma cantora lírica e fizesse licitação para saber se escolheria Maria Callas ou Renata Tebaldi. Guardadas as devidas proporções, em uma pequena cidade do interior, as bandas que são comumente ouvidas pela coletividade dessa cidade é que foram contratadas.

Eu só receberia a denúncia, se contivesse acusação de que essas bandas não eram nem consagradas pela crítica especializada da região, nem pela opinião pública. Não há nenhuma referência a isso; supõe-se, pois, que eram as bandas que atendiam aos interesses carnavalescos locais” (Inq 2.482/MG, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão rel. Min. Luiz Fux, trecho do voto do Min. Cezar Peluso, j. em 15.09.2011, *DJ* de 16.02.2012).

Jurisprudência do TCU:

Jurisprudência do TCU

- “O Município contratou, mediante inexigibilidade de licitação, por notória especialização, com fundamento no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, a Banda (...) representada pela empresa (...) Na apuração dos fatos, ficou evidenciado que a Banda (...) não se apresentou, mas o pagamento do valor integral do convênio foi efetivado à empresa. (...)”

A princípio, como bem destacou o Ministério Público, a notória especialização deve ser avaliada em relação à banda de música contratada e não em relação à empresa que a representava. Assim, somente a apresentação da Banda (...) poderia cumprir as condições estabelecidas em contrato. (...)”

Ora, nada disso foi demonstrado no processo. A simples afirmação de que outras bandas se apresentaram e animaram a festividade do aniversário da emancipação municipal não constitui prova bastante para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio. Como já demonstrado, esses recursos foram destinados à contratação da Banda (...) por inexigibilidade de licitação ante a notória especialização desse conjunto musical” (Acórdão 1.370/2012, 1.^a Câm., rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Diante dos fatos, em atenção às Jurisprudências, Entendimento Doutrinário e Precedentes Favoráveis da Corte de Contas (TCE/MS), **observado o regramento dos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, alicerçado no Decreto Municipal nº 3.901/2024**, desde que presentes todos os requisitos exigidos, a priori, não se vislumbra irregularidade na possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

Convém frisar os ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

“Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns do administrador a justificar a inexigibilidade de licitação”.

Logo, se a competição inexistente, não há que se falar em licitação; desde que a inviabilidade reste adequadamente comprovada.

Nesse diapasão, a inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para fins do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse sob a tutela estatal.

Ademais, salienta-se que não há que se falar em ausência de previsão da presente hipótese no artigo 74 da NLLC, pois as hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas, ou seja, mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será considerada inexigível.

Isso porque, o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses em que um certame licitatório se torna inviável, motivo pelo qual deve ser respeitado o Princípio da Eficiência.

Este princípio tornou-se expresso com o advento da EC 19/98, não obstante o dever de atuar buscando a obtenção de resultados positivos. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com

¹ Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 123.

menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com um bom desempenho funcional.

Denota-se que o princípio supracitado se encontra inserido no art. 5º da NLLC, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de observar a viabilidade dos procedimentos, devendo ser dispensadas as formalidades desnecessárias, configurando hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, de acordo com cada caso concreto.

Por derradeiro, solicito a devida atenção e cuidado para com a redação do art. 145 da NLLC, referente a antecipação de pagamento, vejamos:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

2. JUSTIFICATIVA

A contratação do espetáculo “Um Natal Brilhante”, realizado pela Associação Um Lugar Para Todos, tem por objetivo proporcionar à população sul-chapadense um ambiente festivo, acolhedor e culturalmente enriquecedor durante o período de celebrações de fim de ano. O cortejo, por sua característica itinerante e interativa, possibilita maior alcance do público, proporcionando uma experiência artística que envolve música, figurinos temáticos, performances cênicas e elementos visuais que remetem ao espírito natalino.

Além de fortalecer a identidade cultural e valorizar tradições populares, contribuindo para a dinamização das festividades locais, estimulando a convivência comunitária, o turismo local e o comércio, uma vez que atrai a atenção de moradores e visitantes. A ação também reforça o clima de celebração e encantamento característico da época, criando memórias afetivas e fortalecimento do vínculo com a comunidade.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada para realização do espetáculo natalino “Um Natal Brilhante”, a ser executado como parte das comemorações das festividades natalinas promovidas pelo Município de Chapadão do Sul – MS.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
1.	303.001.091 CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL	SERVIÇO	1



POR DERRADEIRO, SOLICITO A DEVIDA ATENÇÃO E CUIDADO PARA O SEGUINTE:

- a) **Redação do art. 145 da NLLC, referente a antecipação de pagamento, todavia, não vislumbrei sua incidência tanto na Proposta quanto no Termo de Referência, logo, compreendo pela não contemplação.**

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

- b) **Diferenciação do valor apresentado na Proposta em relação às Notas Fiscais juntadas no processo, vide Despachos nº 04 e nº 11. Houve justificativa da diferença do valor proposto, vide documento juntado no Despacho nº 04, cabendo ao Secretário competente deliberar pelo prosseguimento ou não, diante da análise da plausibilidade da Justificativa apresentada.**

JUSTIFICATIVA DE VALORES

A proposta enviada ao Município de Chapadão do Sul, cnpj 24.651.200.0001-72, possui um valor maior que as notas fiscais apresentadas dos serviços anteriores pelo que se expõe. A Associação Um Lugar Para Todos desde 2024 faz cortejos natalinos, ocorre que muitos foram feitos em empresas privadas, principalmente em Shoppings. Este ano de 2025 a associação avançou e conta com muitos personagens natalinos, banda e espetáculo. O evento que será realizado em Chapadão será o maior até o presente momento, contando com mais de 40 pessoas envolvidas. Pela prefeitura de Paranhos, o número de pessoas foi metade disso, não houve cortejo, a alimentação foi por conta deles e também a locomoção e mobilização. O evento da prefeitura de Rio Brilhante, também não terá a banda acompanhando, o frete do ônibus é bem mais barato por ser distante 160 km, não haverá almoço para a equipe uma vez que podemos sair após o almoço. Para Chapadão teremos mais personagens, a banda com cerca de 10 integrantes, haverá o nosso Papai Noel (que não teve nas outras) o frete é mais caro, há alimentação de almoço, bem como cachê de mais personagens. Todavia, será o maior evento até o presente momento. Ainda assim, se comparado aos preços praticados no mercado para colocar 40 pessoas, com espetáculo, cortejo e fotos, o preço ainda está abaixo dos praticados por empresas especializadas em Natal que estão no mesmo nível que a nós. A título apenas de comparação, foram juntados peças que realizamos para Sanesul de 30 minutos com 3 atores, que se for multiplicado por 40 atores daria um valor bem maior. Desde já, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br DIEGO REZENDE AYDOS
Data: 27/11/2025 16:58:37-0300
verifique em <https://validar.ig.gov.br>

Associação Um Lugar Para Todos

Cnpj 17.333.875.0001-08

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Portanto, considerando os documentos apresentados pelo Poder Público, em atenção aos artigos 72 e 74 da NLLC, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, **DESDE QUE SEGUIDAS AS ORIENTAÇÕES DO PRESENTE PARECER, DOS PRECEDENTES DO TCE/MS ACOSTADOS, DAS JURISPRUDÊNCIAS COLACIONADAS, DA SÚMULA Nº 255 DO TCU E, DO ART. 145 DA NLLC, É QUE ENTENDER-SE-Á PELA REAL POSSIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SENDO COMPREENDIDA COMO ADEQUADA E LEGAL,** devendo atentar-se a Administração para o teor do parágrafo segundo do 74 da Lei nº 14.133/2021, além dos requisitos necessários elencados no art. 72 da Lei citada, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, art. 14 e, Orientação Normativa nº 17 - Advocacia Geral da União e Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

O presente Parecer é parte integrante do Processo Administrativo Virtual nº 14.999/2025.



É o Parecer, S.M.J.

Encaminhe-se às respectivas autoridades elencadas na redação do art. 4º, VII do Decreto Municipal nº 3.901/2024, sob pena de nulidade processual.

Waldoiro de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025

Assessor Jurídico Coordenador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1C38-C8BC-2ADB-8CD4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 09/12/2025 13:22:10 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/1C38-C8BC-2ADB-8CD4>